

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Anistia ambiental e o fim de embargos e multas anteriores a 2008

Tribunal: TRF1 | Processo: 10002604520224013906

anistia ambiental • embargo multa • código florestal

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Paragominas-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas-PA SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1000260-45.2022.4.01.3906 CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) POLO ATIVO: GUALTEMAR GARUZZI LOUREIRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNA GRELO KALIF - PA016507, JUSTINIANO DE QUEIROZ NETTO - PA15299, ESTELA NEVES DE SOUZA ALBUQUERQUE - PA013160, JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - PA13974 e GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE - PA27807 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por GUALTEMAR GARUZZI LOUREIRO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, objetivando a suspensão de exigibilidade do auto de infração (AI n.º 464126-D) ante a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, além da condenação em custas e honorários advocatícios. Narra a parte autora que é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Santa Luiza, localizado no município de Paragominas/PA, regularmente inscrito no CAR e detentor de Licença Ambiental Rural válida. Relata que foi autuado pelo IBAMA em 2008 por suposta infração ambiental, decorrente de supressão de vegetação, sendo lavrado o Auto de Infração nº 464126-D. Sustenta que a infração teria ocorrido antes de 22/07/2008 e que, posteriormente, aderiu ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, firmando Termo de Compromisso nº 275/2019 junto ao órgão ambiental estadual, devidamente averbado na matrícula do imóvel. Afirma que, nos termos do Código Florestal e da legislação regulamentadora, a adesão ao PRA implica a suspensão das sanções administrativas relativas a infrações ambientais pretéritas, desde que cumpridas as obrigações assumidas, o que teria ocorrido no caso concreto. Narra, contudo, que, apesar de reiterados requerimentos administrativos, o IBAMA permaneceu inerte e deixou de suspender a exigibilidade

da multa, mantendo o autor sob risco de inscrição em dívida ativa, protesto e execução fiscal. Sustenta, assim, violação aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa, bem como ao direito subjetivo assegurado pela legislação ambiental. Assim, requereu a concessão de tutela de urgência para suspensão imediata da sanção aplicada, bem como, ao final, a confirmação da medida, com o reconhecimento da obrigação do IBAMA de suspender a exigibilidade do auto de infração considerando (i) o enquadramento da infração aos termos do art. 59 da Lei nº 12.651/2012, art. 13 do Decreto Federal nº 7.830/2012, Decreto nº 8235/2014, Decreto Estadual nº 1.379/2015 e arts. 4º e 5º da IN IBAMA nº 12/2014; (ii) a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, materializada no Termo de Compromisso nº 275/2019; (iii) o cumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso; (iv) a reiterada solicitação administrativa de suspensão e a inércia do IBAMA, além da condenação em custas e honorários advocatícios. Inicial instruída com os documentos (IDs 897434055/900028093). Recebida a inicial, foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência, determinando-se, inicialmente, a intimação da parte requerida para se manifeste acerca do pedido de tutela formulado pelo autor na petição inicial (ID 912053657). Regularmente intimado (ID 915208687), o IBAMA apresentou manifestação (ID 945218169) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da ausência de pretensão resistida no âmbito administrativo. No mérito, sustenta inexistência de probabilidade do direito e de perigo de dano, requerendo o indeferimento do pedido de tutela de urgência. Além disso, juntou aos autos cópias do processo administrativo (IDs 943833688/943817658). A decisão de id 1211351782 indeferiu o pedido liminar e determinou a citação da parte requerida para apresentar contestação. Regularmente citada (ID 1228243794), o IBAMA apresentou contestação (ID 1307177267) afirma que foi acolhida a pretensão da revisão administrativa requerida pelo ora a autor para manter suspenso os efeitos da medida de embargo e interdição. No mérito, sustenta, em síntese, que embora tenha havido apresentação de Programa de Regularização Ambiental (PRA) e termo de compromisso, a regularização ambiental somente se aperfeiçoa após a efetiva validação técnica pelo órgão ambiental, o que não ocorreu no caso concreto. Argumenta que a simples adesão ao PRA ou a apresentação de documentos não é suficiente para afastar a exigibilidade das sanções ambientais, sendo imprescindível o cumprimento integral das obrigações previstas, inclusive com a análise técnica e homologação pelo órgão competente. Sustenta que o Código Florestal não promoveu anistia geral das infrações anteriores a 22/07/2008, mas apenas previu a suspensão das sanções condicionada ao efetivo cumprimento do termo de compromisso, o que não restou comprovado nos autos. Afirma, ainda, que a Autorização Provisória de Funcionamento ou o Cadastro Ambiental Rural possuem natureza meramente declaratória, não sendo aptos, por si sós, a comprovar a regularidade ambiental do imóvel. Defende a inaplicabilidade da tese de suspensão automática das penalidades e invoca os princípios da prevenção, da vedação ao retrocesso ambiental e da supremacia do interesse público ambiental. Ressalta que os autos de infração permanecem válidos como atos jurídicos perfeitos, sendo possível apenas a suspensão de sua exigibilidade mediante o cumprimento integral das obrigações do PRA. Cita precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região no sentido de que não há anistia ambiental automática, bem como decisões do STF que vedam flexibilizações indevidas do licenciamento ambiental. Ao final, requer o indeferimento dos pedidos formulados pelo autor, com a manutenção da validade do auto de infração e a improcedência da ação, além da condenação do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais. Em sede de réplica (ID 1410705283), a parte autora rebateu integralmente a defesa, afirmando que a contestação é genérica e dissociada dos fatos discutidos, reiterando que a infração ocorreu antes do marco legal de 22/07/2008 e que o Termo de Compromisso foi regularmente firmado, o que torna obrigatória a suspensão das sanções, nos termos da legislação federal, estadual e da própria regulamentação interna do IBAMA. Sustentou, ainda, que a Administração Pública está vinculada à lei, não podendo condicionar ou postergar a suspensão das penalidades, sobretudo diante da comprovação do cumprimento de todas as exigências legais. Requereu, ao final, o julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas, e a procedência do pedido para determinar ao IBAMA a suspensão definitiva da exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração nº 464126-D, reconhecendo o direito do autor decorrente da adesão regular ao Programa de Regularização Ambiental. Instadas a especificarem provas (ID 1559835879), tanto o IBAMA (ID 1609202388) quanto a parte autora (ID 1612968866) informaram não haver outras provas a produzir. Na decisão de 1824914188, determinou-se a intimação da parte requerente para que juntasse aos autos

documentos ou a complementação do processo administrativo (ID 943841666), a fim de demonstrar se houve ou não análise administrativa do pedido de suspensão da sanção pecuniária imposta. Em caso de juntada, determinou-se a intimação da parte requerida para que se manifestasse. A parte autora juntou (ID 1923889168) aos autos cópia integral e atualizada do processo administrativo nº 02018.000799/2008-36, por meio do qual requereu a suspensão da sanção pecuniária aplicada no Auto de Infração nº 464126-D. Sustenta que aderiu regularmente ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, mediante assinatura do Termo de Compromisso nº 275/2019, o que, nos termos do art. 59 da Lei nº 12.651/2012 e da Instrução Normativa IBAMA nº 12/2014, enseja a suspensão automática das penalidades relativas a infrações cometidas antes de 22/07/2008. Aduz que cumpriu integralmente todos os requisitos legais exigidos, tendo apresentado a documentação necessária tanto no âmbito administrativo quanto nos autos judiciais, incluindo CAR válido, termo de compromisso averbado e comprovação de regularidade ambiental. Afirma, contudo, que o IBAMA permaneceu inerte por longo período e passou a exigir documentos não previstos em lei, tratando o pedido como se fosse de levantamento de embargo ambiental, quando se trata apenas de suspensão da exigibilidade da multa. Sustenta que tal conduta viola os princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica, uma vez que a legislação prevê como suficiente a adesão ao PRA para suspensão da sanção. Destaca, ainda, que permanece com situação regular perante o órgão ambiental estadual e que não houve decisão administrativa definitiva sobre seu requerimento. Ao final, requer o julgamento antecipado do mérito, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e a procedência da ação para determinar ao IBAMA a suspensão da exigibilidade da multa imposta no auto de infração, em razão da regular adesão ao Programa de Regularização Ambiental. O IBAMA apresentou manifestação nos autos (ID 1970224190) reiterar sua contestação e requerendo a juntada do parecer técnico que analisou o pedido (ID 1970224191), negando-o, em especial, por ausência de comprovação do cumprimento da reposição florestal no montante de 102.804,00 m³. Por meio do despacho de id 2173199566, determinou-se a intimação da parte autora para apresentar alegações finais e manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo IBAMA (ID 1970224191). Em seguida, determinou-se a intimação do IBAMA para apresentação de alegações finais. Após, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação na qualidade de fiscal da lei, bem como determinada a sua inclusão no feito como terceiro interessado. Em alegações finais (ID 2199397306), a parte autora reiterou que ajuizou a presente ação visando à suspensão da exigibilidade da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 464126-D, em razão de sua adesão regular ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, formalizada mediante a assinatura do Termo de Compromisso nº 275/2019. Sustentou que apresentou integralmente, tanto no processo administrativo quanto nos autos judiciais, toda a documentação exigida pela legislação, especialmente o art. 59, §§ 4º e 5º, do Código Florestal e o art. 4º da Instrução Normativa IBAMA nº 12/2014, sendo a assinatura do termo suficiente para a suspensão da sanção pecuniária. Afirmou que o IBAMA permaneceu inerte por longo período e, posteriormente, passou a exigir documentos e providências não previstas em lei, tratando indevidamente o pedido como se fosse de levantamento de embargo ambiental, quando, na realidade, trata-se apenas de suspensão de multa administrativa. Alegou que tal conduta viola os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, uma vez que a legislação não condiciona a suspensão da sanção à realização de reposição florestal ou a outras exigências não previstas normativamente. Sustentou, ainda, que os pareceres técnicos utilizados pelo IBAMA não possuem respaldo legal, inclusive tendo sido afastados por manifestações superiores da própria autarquia, e que permanece com situação regular perante o órgão ambiental estadual, com o PRA ativo. Requereu, assim, o julgamento antecipado do mérito, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e a procedência da ação para que seja determinada a suspensão definitiva da exigibilidade da multa aplicada, em razão da regular adesão ao Programa de Regularização Ambiental. O IBAMA, por sua vez, apresentou alegações finais (ID 2212094222) nas quais ratificou integralmente as razões expostas na contestação (ID 1307177267), bem como nas demais manifestações juntadas aos autos, especialmente aquelas de IDs 945218169 e 1970224190, e respectivos documentos. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, com a consequente condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Inclui-se o MPF como terceiro interessado (ID 2212208704). Regularmente intimado (ID 2212253378), o MPF apresentou parecer (ID 2223450789) informando não possuir interesse na causa, deixando de se manifestar sobre o mérito e

requerendo a dispensa de intimações futuras no presente feito. É o relatório. DECIDO. 2 – FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, isento de vícios ou nulidades processuais que possam comprometer sua regularidade. Tendo em vista que as provas apresentadas são suficientes à apreciação da demanda, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexistindo preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao exame do mérito. 2.1 – MÉRITO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia versa sobre a possibilidade de suspensão da exigibilidade da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 464126-D (ID 897434081), em razão da adesão do autor ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, com a formalização do respectivo Termo de Compromisso, relativamente à infração ambiental ocorrida antes de 22 de julho de 2008. Nos termos do art. 17, § 3º, da Lei Complementar n. 140/2011, o Ibama tem competência para lavrar o auto de infração de que tratam os autos, diante da constatação da destruição de vegetação nativa sem autorização da autoridade ambiental competente e da omissão do autoridade ambiental estadual. A matéria em questão, encontra-se disciplinada expressamente na Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), especialmente em seu art. 59, §§ 4º e 5º, os quais dispõem que a adesão ao PRA Programa de Regularização Ambiental suspende e torna provisoriamente sem efeito apenas as sanções e multas aplicadas em relação a área desmatadas antes de 22 de julho de 2008. Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. [...] § 4º No período entre a publicação desta Lei e o vencimento do prazo de adesão do interessado ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. § 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. Da leitura do art. 59, caput e §§, do Código Florestal, extrai-se que, para fazer jus aos benefícios nele previstos, o infrator deve promover a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e firmar termo de compromisso junto ao órgão ambiental competente, com vistas à recomposição, recuperação ou compensação do dano ambiental eventualmente causado. Nesse contexto, a adesão ao PRA configura verdadeiro direito subjetivo do proprietário ou possuidor rural, desde que atendidos os requisitos legais. A assinatura do Termo de Compromisso, por sua vez, gera automaticamente a suspensão da exigibilidade das sanções administrativas decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, independentemente de qualquer juízo discricionário por parte da Administração. Ressalte-se, ainda, que a extinção definitiva da penalidade encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento das obrigações assumidas no termo firmado, ao passo que a suspensão da exigibilidade da multa decorre diretamente da lei, não podendo ser condicionada à prévia análise técnica, homologação administrativa ou comprovação imediata da recuperação ambiental. Para disciplinar a nova regra, foi publicado o Decreto n. 7.830, de 17 de outubro de 2012, dispondo sobre o SICAR (Sistema de Cadastro Ambiental Rural), CAR (Cadastro Ambiental Rural) e normas gerais sobre os Programas de Regularização Ambiental (PRA), com as seguintes definições: Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se por: I - Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR - sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais; II - Cadastro Ambiental Rural - CAR - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento; III - termo de compromisso - documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar ou recompor as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito do

imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de reserva legal; [...] XVII - projeto de recomposição de área degradada e alterada- instrumento de planejamento das ações de recomposição contendo metodologias, cronograma e insumos; e XVIII - Cota de Reserva Ambiental - CRA - título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação conforme o disposto no art. 44 da Lei nº 12.651, de 2012 . Sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA), dispõe que: Art. 9º Serão instituídos, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, Programas de Regularização Ambiental - PRAs, que compreenderão o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento do disposto no Capítulo XIII da Lei no 12.651, de 2012. Parágrafo único. São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental: I - o Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme disposto no caput do art. 5º ; II - o termo de compromisso; III - o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas; e, IV - as Cotas de Reserva Ambiental - CRA, quando couber. No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 8.235/2014, bem como a Instrução Normativa IBAMA nº 12/2014, a qual regulamenta, no âmbito da autarquia federal, os efeitos da adesão ao PRA. O objetivo do PRA, previsto no art. 59 do Código Florestal e regulamentado no decreto supra, é a regularização ambiental mediante um conjunto de ações a serem desenvolvidas pelos proprietários rurais. Essas ações consistem, entre outras, na apresentação de um projeto que identifique o objeto da recuperação, quais métodos e instrumentos serão utilizados, fixando um cronograma para esse cumprimento. Sobre a aludida suspensão, o STJ esclareceu não se tratar de anistia geral e irrestrita das infrações, mas de medida para assegurar a recuperação do meio ambiente e, uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRAD e no termo de compromisso, as multas serão consideradas convertidas em prestação de serviços ambientais (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012). Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é firme no sentido de que a existência de passivo ambiental anterior a 22 de julho 2008 e sua efetiva regularização, mediante cumprimento regular do termo de compromisso implica a desconstituição dos efeitos da multa aplicada e, ainda, do conseqüente Termo de Embargo. Vejamos: AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO ANTERIOR A 22.07.2008. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. MULTA APLICADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO TERMO DE EMBARGO. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Afastada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a pretensão da impetrante não era discutir a nulidade do Auto de Infração n. 706355-D, mas pleitear a suspensão da exigibilidade da multa ambiental aplicada por meio do citado auto de infração e o levantamento do termo de embargo nº 645153-C, constantes no processo administrativo nº 0210.000797/2012-01, negados pela autoridade signatária da Decisão Revisional. 2. O cerne da questão debatida nos autos está relacionado à aplicabilidade do artigo 59 da Lei nº 12.651, de 25 de março de 2012, o qual prevê a suspensão das sanções por infrações ambientais específicas, em decorrência da adesão do interessado a Programa de Regularização Ambiental PRA. 3. A proprietária, ora apelante, foi autuada pelos agentes fiscais do IBAMA (Auto de Infração nº 706355, série "D"), por terem constatado a prática de infração ambiental, a saber, "Desmatar, a corte raso, 1.778,32 hectares de vegetação nativa de cerrado (cerrado baixo), fora de reserva legal, sem autorização da autoridade competente". Ocorre que, tal conduta danosa teria se dado no ano de 2007, ou seja, período anterior a 22/07/2008 conforme consta no Despacho nº 000160/2013 GO/DITEC/IBAMA. 4. Com base nos documentos juntados ao autos, verifica-se que se trata de área com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008. A impetrante apresentou documentos comprobatórios hábeis a comprovar a situação de regularidade ambiental da área autuada: a) Dispensa de Licenciamento Ambiental; b) Certificado do Cadastro Ambiental Rural (CAR); c) Relatório de Conformidade Ambiental e Ficha do Imóvel com Anotação de Responsabilidade Técnica; d) Certidão de Propriedade e Posse do Imóvel Rural Objeto da Autuação; e) Certidão de Regularidade do Cadastro Técnico Federal (CTF). 5. Conforme o art. 59, e parágrafos do Código Florestal, uma vez inscrito o imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), poderá o proprietário ou possuidor rural aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) bem como assinar termo de compromisso. Estabelece também que após cumprido o PRA ou o termo de compromisso, as multas serão consideradas como convertidas em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio

ambiente. 6. O enfrentamento da matéria, foi protagonizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em homenagem ao posicionamento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento da PET no REsp 1.240.122 no sentido aqui esposado, consignando que a suspensão da penalidade de multa em função do cumprimento das condicionantes estabelecidas em Programa de Regularização Ambiental, ainda que constituída em crédito executivo, atinge tão somente a sua exigibilidade, sendo rigorosa sua aplicação em reverência ao tratamento diferenciado eleito pela norma ambiental para estimular a recomposição dos recursos naturais e prestigiar o cumprimento do dever geral de defesa e preservação do meio para as presentes e futuras gerações. 7. Hipótese em que houve comprovação da adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, bem como a apresentação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, deve-se suspender a exigibilidade da multa aplicada, a qual será considerada como convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 1001195-61.2017.4.01.4100, REL. CONV. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, 5º TURMA, e-DJF1 26/03/2019 PAG) 8. Não merece prosperar os argumentos do IBAMA no sentido de que quando da autuação a demandante não possuía licenciamento ambiental ou mesmo que o Código Florestal não teria concedido anistia aos ilícitos cometidos anteriormente à sua edição, uma vez que as previsões legais em comento são claras em, resguardando a segurança jurídica (CF, art. 5º, caput e inciso XXXV), estabelecer a ata de 22 de julho de 2008 como marco para a incidência das regras de intervenção em Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal, ainda que o cometimento ou autuação das infrações tenha se dado em momento anterior à regularização. 9. O legislador tem o dever de promover transições razoáveis e estabilizar situações jurídicas consolidadas pela ação do tempo ao edificar novos marcos legislativos, tendo em vista que a Constituição da República consagra como direito fundamental a segurança jurídica (art. 5º, caput). O novo Código Florestal levou em consideração a salvaguarda da segurança jurídica e do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) ao estabelecer uma espécie de "marco zero na gestão ambiental do país", sendo, conseqüentemente, constitucional a fixação da data de 22 de julho de 2008 como marco para a incidência das regras de intervenção em Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal; CONCLUSÃO : Declaração de constitucionalidade do art. 7º, § 3º, e do art. 17, caput e § 3º, da Lei n. 12.651/2012 (vencido o Relator); (acórdão publicado no DJE 13/08/2019 - ATA Nº 109/2019. DJE nº 175 e divulgada em 12/08/2019, ainda que pendente de julgamento dos segundos embargos de declaração). 10. Na insubsistência do auto de infração e respectiva multa, impõe-se o levantamento do termo de embargo nº 645153-C, processo administrativo n.º 02010.000797/2012-01, dado que a extinção do ato principal leva ao mesmo destino os atos acessórios. Precedentes. 11. O levantamento do termo de embargo deferido nestes autos não impede eventual atuação fiscalizatória futura da autarquia impetrada, caso seja constatado descumprimento da legislação ambiental. 12. Apelação provida. 13. Honorários advocatícios incabíveis ao caso por força da Lei nº12.016/2009. (AMS 1012015-91.2020.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 20/06/2024 PAG.) De acordo com o Auto de Infração nº 464126-D (ID 897434081), a parte autora foi autuada em 17/03/2008, por "destruir (desmatar) 1028,04 hectares de floresta nativa na região da Amazônia Legal, sem autorização do órgão ambiental competente". Portanto, verifica-se que se trata de área com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, conforme se extrai do Termo de Compromisso nº 275/2019, firmado perante o Estado do Pará, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Pará – PRA/PA (ID 897444055). Além disso, o imóvel rural encontra-se regularmente inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR (ID 897434077). Diante disso, verifica-se que o Termo de Compromisso firmado pelo autor atende integralmente aos requisitos legais exigidos, sendo apto a aperfeiçoar a obrigação de reparação da área degradada. O referido instrumento identifica de forma precisa a área objeto da autuação, contém a mensuração adequada da extensão a ser recuperada e estabelece as obrigações a serem cumpridas pelo autor, cronograma detalhado das etapas de execução das medidas de recomposição ambiental. De outro lado, a própria autarquia reconhece que o auto de infração não foi anulado, tendo apenas mantido sua exigibilidade sob o argumento de ausência de comprovação da reposição florestal e de cumprimento integral das obrigações do PRA ou de validação técnica. Ocorre que tal exigência não encontra amparo legal para fins de suspensão da

exigibilidade da multa, sendo juridicamente pertinente apenas na fase posterior, destinada à verificação do cumprimento do termo e à eventual conversão definitiva da sanção administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. O Código Florestal de forma indistinta e irrestrita, a sustação da cobrança das sanções pecuniárias relacionadas a infrações, mediante simples assinatura do termo de compromisso ambiental, cumprindo ao órgão competente a verificação do seu cumprimento. O IBAMA não apresentou aos autos provas do descumprimento das condicionantes do Termo de Compromisso firmado no Programa de Regularização Ambiental (PRA). Assim, a exigibilidade da multa deve ser suspensa enquanto vigente o Termo de Compromisso, podendo ser restabelecida apenas em caso de descumprimento devidamente apurado em procedimento administrativo regular, com contraditório e ampla defesa. 3 – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito do autor à suspensão da exigibilidade da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 464126-D, em razão da adesão regular ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, por meio de Termo de Compromisso e devida inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR; b) DETERMINAR ao IBAMA que proceda à imediata suspensão da exigibilidade da referida sanção administrativa do Auto de Infração nº 464126-D, abstendo-se de promover inscrição em dívida ativa, protesto, cobrança administrativa ou judicial enquanto vigente o Termo de Compromisso nº 275/2019, salvo comprovado descumprimento posterior. Em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida e do risco de manutenção indevida da exigibilidade da sanção administrativa, concedo a tutela provisória do direito, para cumprimento desta decisão, intime-se o IBAMA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à suspensão da exigibilidade da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 464126-D, abstendo-se de promover inscrição em dívida ativa, protesto ou qualquer ato de cobrança ou caso já inscrito o valor da multa. proceda-se ao cancelamento da inscrição, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis. Nos termos dos arts. 4º e 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, embora o IBAMA seja isento de custas, deverá reembolsar as custas iniciais pagas pela parte autora. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos dos incisos do §3º, art. 85, do CPC/15, devendo incidir sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC. Deixo de intimar o Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação expressa de desinteresse na causa (ID 2223450789). Em caso de apresentação de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, remetendo-se o feito, em seguida, para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Inexistindo impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Paragominas/PA, data da assinatura no sistema. (assinado eletronicamente) RENATA PINTO ANDRADE Juíza Federal Substituta

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402